Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2071/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/05248/2017
PROTOCOLO	: 1797717
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA
JURISDICIONADO	: JOSE SEGUNDO ROCHA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – CADASTRO DO RESPONSÁVEL – AUSÊNCIA – PUBLICAÇÃO DE BALANÇOS – COMPROVANTE – DEMONSTRATIVO DE DESPESAS CONTRAÍDAS – RELAÇÃO DE CONTAS BANCÁRIAS – AUSÊNCIA – CONTADOR – SERVIDOR NÃO EFETIVO – LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – DESCUMPRIMENTO – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITO – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA – NÃO OFICIAL – INOBSERVÂNCIA A PARECER-C – VERBA INDENIZATÓRIA – PAGAMENTO HABITUAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia, exercício de 2016, responsabilidade do **Sr. José Segundo Rocha**, ex-presidente, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS** por escrituração irregular das contas públicas; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** pela não remessa de documentos; pela concessão do **prazo** de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para o recolhimento da multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao responsável para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 38092/2017 concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

A Auditoria por meio do parecer PAR – GACS PSS – 15020/2018 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 21, VIII, 26, 30, 37, 42, caput e incisos II e V, 46 e 59, III, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão da Câmara do Município de Coronel Sapucaia no exercício financeiro de 2016, opinando ainda: a) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, pela falta de remessa tempestiva dos documentos descritos no item 2.1.1 deste parecer; b) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, nos termos do item 2.1.1 deste parecer; c) Pela recomendação ao atual presidente do legislativo de Coronel Sapucaia para que atualize o plano de cargos e carreiras do legislativo, fazendo constar cargo de provimento EFETIVO para os trabalhos contábeis e promova em seguida concurso público para o preenchimento das vagas, sob pena de configurar infração nos termos do art. 42 caput da LOTCE/MS, conforme item 2.1.5 deste parecer; d) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, caput e inciso V, devido a não publicação de todos os demonstrativos contábeis, de acordo com item 2.2.1 e item 2.1.7; e) Pela fixação de prazo para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e art. 48-A da LRF e à Lei de Acesso a Informação (art. 21, inciso VIII da LO-TCE/MS) e divulgue na Internet a totalidade do objeto deste instrumento normativo, sob pena de multa, conforme o item 2.1.7; f) Pela fixação de prazo para que o jurisdicionado cumpra as determinações da STN/MCASP e IPC'S, do CFC/NBCASP e os princípios de contabilidade, no tocante a elaboração de Notas Explicativas, evidenciando e mensurando adequadamente os itens patrimoniais conforme item 2.1.9; g) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I em face do ato infracional previsto art. 42, caput, qual seja, violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, visto que as disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, considerando o item 2.2.8; h) Pela aplicação da multa prevista no art. 45, I em face do ato infracional previsto*

art. 42, caput, qual seja, violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, visto que não foi observado à Consulta desta Corte apresentada no Parecer – C nº 06/2009, consoante o item 2.3."

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC – 11121/2019 opinou no seguinte sentido:

"Ante o exposto, opina o Ministério Público de Contas no sentido que, nestes autos, o egrégio Tribunal de Contas-MS adote o seguinte julgamento: I – julgue como CONTAS IRREGULARES a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2016, da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia-MS, gestão do Sr. José Segundo Rocha, Presidente da Câmara, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 16, inciso II, "a", 1, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, devido a não remessa de documentos obrigatórios (Resolução TC/MS nº 54/2016), falta de transparência devido ao não cumprimento integral do art. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal bem como à Lei de Acesso à Informação, disponibilidade de caixa não depositada em Instituição Financeira Oficial, não implantação integral da legislação contábil, ausência de Notas Explicativas, fixação de verba indenizatória por meio de Resolução ao invés de Lei, com pagamento habitual e não eventual, desrespeitando o Parecer C nº 00/0006/09 desta Corte de Contas, o que caracteriza descumprimento às normas constitucionais e legais e, ainda, as infrações previstas nos incisos II, IV, V, e IX do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012; II – APLICAR MULTA ao gestor Senhor José Segundo Rocha, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c Art. 16, parágrafo único, II e Art. 170, inciso I, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, concedendo prazo para comprovação do recolhimento nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva, tendo em vista as impropriedades constantes na Prestação de Contas da Câmara Municipal, exercício de 2016; III – RECOMENDAR, nos termos do Art. 61, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012, que o atual responsável pelo Órgão observe com maior rigor as normas que regem a administração pública, especialmente as regras de natureza contábil, providenciando a imediata regularização das falhas aqui verificadas, de modo que não voltem a ocorrer; IV – COMUNIQUE o resultado do julgamento aos interessados nos moldes do Art. 5º, inciso LV da Constituição Federal."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pela Auditoria e pelo MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do cadastro do controlador interno;

b) Ausência do comprovante da publicação dos Balanços (Anexos 13, 15 e 17), no veículo oficial e Ampla Divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, de acordo com o art. 48 da Lei Complementar n. 101/2000;

c) Ausência do demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários;

d) Ausência da relação de contas bancárias com os saldos por fontes de recursos, do exercício atual e do exercício anterior;

e) Cargo de contador ocupado por servidor não efetivo, infração ao art. 37, II, da Constituição Federal de 1988;

f) Não cumprimento dos arts. 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) e da Lei de Acesso à Informação e ao Decreto n. 7.185/2010, para divulgação na Internet das informações contábeis e dos cumprimentos de metas fiscais;

g) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP);

h) As disponibilidades de caixa não foram depositadas em instituições financeiras oficiais, visto que os depósitos foram efetuados no Banco Sicredi, incorrendo em infração prevista no art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988;

i) Inobservância ao Parecer-C n. 06/2009, violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que disciplina a prática de atos sujeitos ao controle externo, infração prevista no art. 42, da LCE n. 160/2012;

j) Pagamento de verba indenizatória de forma habitual, caracterizando forma irregular de remuneração indireta, procedimento vedado conforme o § 4º do art. 39 da Constituição Federal de 1988. Todavia, em relação a este item deixo de votar, em virtude de tal situação ser objeto de procedimento de Auditoria, evitando-se, assim, *bis in idem*, na aplicação de sanção e determinação de possível ressarcimento ao erário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Coronel Sapucaia/MS, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. José Segundo Rocha, ex-presidente da Câmara Municipal,

com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. José Segundo Rocha, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 827.714.808-91, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. José Segundo Rocha, ex-presidente da Câmara Municipal, inscrito no CPF sob o n. 827.714.808-91, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para o recolhimento da multa imposta, junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, c/c o art. 54 da LCE n. 264/2019, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT/dssm